



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 012/2011 Pregão Presencial 01/2011

### DESPACHO

Trata-se da apreciação do recurso promovido pela empresa Fonte e Leiros LTDA, acerca do Lote 01 contestando que a empresa para atuar no mercado, não pode ser inscrita com um único CNPJ para prestar os serviços de Vigilância Armada e Eletrônica.

Acolho os argumentos fáticos jurídicos contidos no parecer lavrado pela Assessoria Jurídica deste CREMERN mantendo-se por consequência inalterada a decisão administrativa que apontou a empresa Interfort Segurança de Valores LTDA CNPJ: 04.008185/0001-31 como vencedora do Certame pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto encaminho a autoridade competente para apreciação.

Natal, 30 de setembro de 2011.

  
Bruno Bulhões de Lima  
**PREGOEIRO**

Diante das argumentações trazidas pela Assessoria Jurídica e Pregoeiro deste Conselho entendo prudente e razoável a manutenção da empresa Interfort Segurança de Valores por não vislumbrar qualquer ato de ilegalidade, razão pela qual conheço e nego o provimento ao recurso administrativo interposto.

Natal, 30 de setembro de 2011.

  
Dr. Jeancarlo Fernandes Cavalcante  
**PRESIDENTE DO CREMERN**



**CREMERN**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350  
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PARECER

Ref. Pregão n. 001/2011

**“ EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 387/2006 DA POLÍCIA FEDERAL NO PRESENTE CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO”.**

Versa o presente Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Fontes Leiros LTDA, onde em síntese se insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Interfort Segurança de Valores LTDA habilitada para prestar serviços ao lote 01 do processo de licitação acima epigrafado, sob o argumento de que a Polícia Federal através da Portaria n. 387/2006-DG/DPF, no seu parágrafo 3º, do artigo 1º c/c o inciso I do art. 2º disciplina sobre os regramentos para o regular desenvolvimento das atividades das empresa prestadoras de segurança privada.

Ao final, requereu o provimento do Recurso com a finalidade de reformar a decisão que apontou a empresa Interfort Segurança de Valores LTDA vencedora da licitação, declarando-se, conseqüentemente, inabilitada para o lote 1.

A empresa Interfort Segurança de Valores LTDA, apresentou Contra Razões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Fontes Leiros LTDA, onde afirma que inexistente qualquer legislação específica de âmbito nacional



**CREMERN**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350  
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
para segurança eletrônica, apenas um Projeto de Lei n. 7.759/2007, pugnando ao final, pelo improvimento do Recurso Administrativo interposto.

**É o relatório.**

Registre-se, inicialmente, que a controvérsia ora objeto de análise, restringe-se, ao meu sentir, exclusivamente quanto a eficácia da Portaria n. 387/2006-DG/DPF, especialmente, o seu parágrafo 3º, do artigo 1º c/c o inciso I do art. 2º, bem como, os seus reflexos no presente caso concreto.

É de se destacar, de logo, que inexistente qualquer tipo de legislação específica que discipline sobre a vigilância eletrônica, o que transfere aos operadores de direito a interpretação da presente discussão.

Ressalte-se que na Portaria n. 387/2006-DG/DPF, não há qualquer tipo de proibição quanto a possibilidade das empresas autorizadas a prestar serviços de vigilância armada ou desarmada, prestem serviços de vigilância eletrônica de forma simultânea.

Assim sendo, até que ocorra regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo, o Departamento da Polícia Federal, não tem competência e legitimidade para disciplinar ou muito menos fiscalizar o serviço de monitoramento eletrônico.

Sob esta esteira de raciocínio, existindo omissão quanto a vedação da prestação de serviços de vigilância e monitoramento de forma conjunta, não pode em hipótese alguma a referida Portaria, diga-se de passagem, que não tem força de Lei, ser interpretada de forma extensiva.



**CREMERN**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350  
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ademais, a empresa que comercializa exclusivamente os serviços de monitoramento eletrônico, não necessita de autorização da Polícia Federal para o regular desempenho das suas atividades comerciais.

Por fim, é de destacar, que a empresa Interfort Segurança de Valores LTDA, possui no seu objetivo social a prestação de serviços de segurança armada, sendo detentora inclusive de autorização da Polícia Federal.

Conclusivamente, se a empresa Recorrida possui aptidão para realizar o serviço de maior relevância, na qual necessita do preenchimento de vários requisitos técnicos, conseqüentemente, possui a mesma aptidão para realizar o serviço acessório de menor relevância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu improvimento por ausência de fundamentação legal para amparar a pretensão da mesma, mantendo-se inalterada o resultado do certame.

É o parecer, s.m.j. A consideração superior.

Natal, 26 de setembro de 2011.

**KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**

**Assessor Jurídico**



**CREMERN**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350

e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN